

Erro judiciário e espetáculo midiático: os riscos da influência da imprensa no processo penal.

Judicial error and media spectacle: the risks of press influence on criminal proceedings.

Nicole Francine Ferreira da Silva¹

Orientadora: Profa. Esp. Rosana Reis de Melo Silva²

RESUMO

Este artigo examina a intersecção entre erro judiciário e a influência da mídia, ressaltando como a cobertura jornalística pode impactar as decisões em processos penais. Seu propósito é investigar a maneira pela qual a exposição midiática intensificada afeta a formação da opinião pública e, por consequência, o veredito sobre os acusados. A base teórica está sustentada em pesquisas relacionadas à criminologia relacionada à mídia, à presunção de inocência e à teoria do etiquetamento social, demonstrando como as narrativas veiculadas pela mídia podem apressar julgamentos e solidificar preconceitos. A metodologia utilizada inclui pesquisa bibliográfica e análise de casos emblemáticos no Brasil, como o Caso Escola Base e o Caso do Menino Evandro. Em ambos os casos, observou-se que a mídia teve um papel crucial na construção de uma narrativa que acusava, resultando em uma condenação social precoce dos implicados, mesmo diante da falta de evidências sólidas. Os achados sugerem que a pressão exercida pela mídia pode prejudicar a imparcialidade das investigações e decisões judiciais, além de provocar danos irreparáveis à imagem dos acusados. Portanto, conclui-se que é essencial estabelecer diretrizes éticas para a atuação da mídia, assegurando o respeito aos direitos fundamentais, em especial à presunção de inocência, para evitar erros e injustiças judiciais.

Palavras-chave: Erro. Mídia. Criminologia. Judiciário. Condenação antecipada.

ABSTRACT

This article examines the intersection between judicial error and media influence, highlighting how journalistic coverage can impact decisions in criminal proceedings. Its purpose is to investigate how intensified media exposure affects the formation of public opinion and, consequently, the verdict regarding the accused. The theoretical framework is grounded in

¹Graduando(a) do curso de Bacharelado em Direito, no Centro Universitário FAMETRO. E-mail: francinenicole04112002@gmail.com. Orcid iD 0009-0007-8691-0257. Manaus, Amazonas, Brasil. Orientador(a): Dr. Lucas Roberto Martins da Silva E-mail: lucasroberto_m@outlook.com

²Prof.^a Orientadora e Coordenadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO: Prof.^a Esp. Rosana Reis de Melo Silva. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: rosanareismello@gmail.com

research related to media criminology, the presumption of innocence, and social labeling theory, demonstrating how narratives broadcasted by the media can rush judgments and solidify prejudices. The methodology includes a literature review and the analysis of emblematic cases in Brazil, such as the *Escola Base* Case and the *Menino Evandro* Case. In both cases, it was observed that the media played a crucial role in constructing an accusatory narrative, resulting in a premature social condemnation of those involved, even in the absence of solid evidence. The findings suggest that media pressure can compromise the impartiality of investigations and judicial decisions, in addition to causing irreparable damage to the reputation of the accused. Therefore, it concludes that establishing ethical guidelines for media conduct is essential to ensure respect for fundamental rights, particularly the presumption of innocence, to prevent judicial errors and injustices.

Keywords: Error. Media. Criminology. Judiciary. Pretrial conviction.

1. INTRODUÇÃO

O sistema jurídico brasileiro baseia-se em garantias importantes que advêm da Constituição, como o direito a um julgamento justo e a presunção de inocência. No entanto, a relação entre o Poder Judiciário e a imprensa é cada vez mais tensa, criando o que chamamos de espetáculo midiático nos processos penais. Este trabalho vai analisar como a cobertura da mídia afeta não apenas a opinião pública, mas também como os processos judiciais são transitórios. Segundo juristas como Aury Lopes JR, a mídia transforma os processos em um tipo de entretenimento.

A estrutura do processo penal no Brasil segue o modelotório, onde as funções de acusador, defensor e juiz são isoladas, o que está alinhado com o sistema garantidor que limita o poder punitivo do Estado. As garantias fundamentais, como o direito a um julgamento justo, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, são básicas para esse sistema. No entanto, os debates científicos atuais questionam os limites da liberdade de expressão em relação a esses direitos e garantias do acusado, bem como como isso afeta a justiça.

Nesse entanto, esta pesquisa visa compreender as bases conceituais e jurídicas que sustentam a análise crítica da influência da imprensa nos processos penais brasileiros. Utilizando casos conhecidos como o da Escola Base e do menino Evandro, o trabalho se insere no debate sobre criminologia midiática e a teoria do erro judiciário. A escolha do tema se justifica pela necessidade de equilibrar a segurança jurídica com a justiça real, permitindo que o Poder Judiciário reconheça e repare seus próprios erros, o que fundamenta a responsabilidade do Estado em indenizar indivíduos condenados injustamente.

O estudo se apoia em um referencial sólido que aborda o processo penal garantidor, a criminologia midiática e a teoria do erro judiciário, utilizando contribuições de especialistas importantes como Luigi Ferrajoli. A metodologia proposta, que inclui a análise de casos reais,

busca demonstrar como a influência da mídia pode afetar a imparcialidade do processo e, no final, a justiça do resultado.

2. O PROCESSO PENAL E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

No Estado Democrático de Direito, o processo penal não tem como finalidade apenas a imposição de pena, mas também a proteção dos direitos fundamentais do réu e a limitação do poder punitivo estatal. Seu objetivo é garantir que a persecução penal ocorra de maneira justa, respeitando os princípios e garantias que estão previstos na Constituição Federal. Dentre as principais garantias constitucionais, destacam-se o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência, conforme disposto no art. 5º da Constituição Federal de 1988. Esses princípios garantem que ninguém seja privado de liberdade sem a observância das normas processuais e sem a verificação de sua culpa por meio de um julgamento adequado.

Nesse contexto, Aury Lopes Jr (2024), argumenta que o processo penal deve atuar como um mecanismo de proteção dos direitos fundamentais, prevenindo arbitrariedades e garantindo a legitimidade da ação do Estado na aplicação da lei penal.

Além disso, a presunção de inocência é uma garantia muito importante no processo penal democrático. Isso significa que ninguém pode ser considerado culpado até que haja uma sentença penal condenatória definitiva. Esse princípio exige que o órgão acusador prove a culpa da pessoa acusada por meio de provas justas e produzidas de forma justa, com a oportunidade de defesa. Dessa forma, evitamos condenações injustas e garantimos que os direitos sejam restritos apenas quando houver certeza suficiente sobre o crime e quem o cometeu.

Nesse sentido, as garantias constitucionais são fundamentais para a justiça criminal. Elas não atrapalham a justiça, mas são necessárias para que ela seja legítima. Ao garantir que o juiz seja imparcial, que o processo seja justo e que os direitos do acusado sejam respeitados, o processo penal mostra seu papel importante em controlar o poder do Estado. Portanto, proteger essas garantias é essencial para evitar erros judiciais e preservar os valores básicos do Estado Democrático de Direito.

2.1 Evolução Histórica do Processo Penal

A evolução do processo penal está diretamente ligada à forma como os Estados se organizam e à necessidade de limitar o poder de punir do Estado. Com o passar do tempo, o processo penal mudou muito, variando entre sistemas autoritários e garantidores, até chegar ao modelo atual, baseado na proteção dos direitos fundamentais.

Nos tempos antigos, as pessoas resolveram os conflitos em privacidade, muitas vezes por meio de vingança. Mais tarde, quando os Estados se fortaleceram, o direito de punir passou a ser controlado pelo Estado, dando origem ao processo penal inquisitório, especialmente durante a Idade Média.

O sistema inquisitório era caracterizado por uma única autoridade, normalmente o juiz, que tinha o poder de acusar, defender e julgar. Nesse modelo, o acusado era tratado como um objeto, sem direitos ou garantias. A confissão foi a principal prova, muitas vezes obtida por meio de tortura. Esse método mostrava a força do autoritarismo estatal e a falta de limites ao poder de punir.

Com a chegada do Iluminismo e das revoluções liberais, iniciou um movimento para humanizar o direito penal e o processo penal. Pensadores iluministas questionaram os abusos cometidos pelo Estado e defenderam a necessidade de garantias individuais. Nesse contexto, surgiram contribuições importantes para a construção do sistema acusatório, com base na separação entre as funções de acusar, defender e julgar, além da valorização da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

Segundo Lopes Jr., 2024, o processo penal contemporâneo deve ser visto como uma ferramenta para limitar o poder de punir do Estado e proteger os direitos fundamentais do acusado. O processo penal não deve servir apenas para aplicar a pena, mas também como uma garantia contra abusos do Estado. O processo penal deve ser concebido como um instrumento de garantia do indivíduo frente ao poder punitivo estatal, e não como um mero instrumento de efetivação da pretensão punitiva. (LOPES JR., pg 49, 2024).

Nesse mesmo sentido, Luigi Ferrajoli (2014), desenvolveu a teoria do garantismo penal. Ele defendeu a ideia de que o poder punitivo do Estado deve ser limitado pela Constituição e pelas leis. Isso significa que o Estado só pode punir alguém se seguir rigorosamente as garantias fundamentais que estão previstas na Constituição e nos direitos humanos. Além disso, ele acreditava que o processo penal deve ser um instrumento para proteger o indivíduo contra a arbitrariedade do Estado, garantindo que tudo seja feito de acordo com a lei, com um processo justo e respeitando a dignidade humana.

No Brasil, a forma como o processo penal evoluiu foi muito influenciada por modelos autoritários, especialmente durante o período colonial e em regimes de exceção. No entanto, quando foi promulgada a Constituição Federal de 1988, isso representou uma grande mudança em relação ao modelo autoritário que existia antes. A nova Constituição instituiu um modelo processual penal baseado na democracia, nos direitos fundamentais e nas garantias constitucionais. Com isso, foram consolidados princípios importantes do processo penal democrático, como o devido processo legal, o direito à defesa, a presunção de inocência e a

imparcialidade do juiz. Dessa forma, o processo penal passou a ser visto não apenas como uma forma de reprimir crimes, mas principalmente como uma maneira de garantir e proteger os direitos individuais contra o poder do Estado.

2.2. O Garantismo Ferrajoliano como Antídoto ao Arbítrio Midiático

Diante do cenário de vulnerabilidade do cidadão frente ao poder punitivo exacerbado pela mídia, a teoria do garantismo penal surge como um parâmetro ético fundamental. Luigi Ferrajoli, em sua obra clássica *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*, desenvolve seu pensamento com base na premissa de que o direito penal só se justifica se para um limite estrito ao arbítrio estatal, protegendo o indivíduo da violência, incluindo a violência institucional (FERRAJOLI, 2014, p. 339).

A essência da proposta da teoria reside na distinção entre a “verdade substancial” e a “verdade processual”. A verdade processual é restrição formal e vinculada ao respeito às regras do jogo. Como destaca o jurista italiano, a verdade processual é alcançada através do respeito rigoroso às garantias de defesa e ao contraditório (FERRAJOLI, 2014, p. 49). Fora dessas regras, qualquer certeza obtida é arbitrária e carece de legitimidade jurídica.

Quando o princípio do *in dubio pro reo* é abandonado para satisfazer a audiência, o sistema penal abdica de sua função civilizatória. Ferrajoli argumenta que a justiça penal não pode ter como fim a paz social a qualquer preço; se há dúvida, a imposição da pena é uma injustiça maior do que a impunidade do dano (FERRAJOLI, 2014, p. 506).

Tanto no caso da Escola Base quanto no Caso Evandro, o Judiciário demorou ou falhou em exercer sua função de contrapoder. Em vez de proteger o processo contra o espetáculo, os atores jurídicos permitiram que a lógica do consumo da notícia pautasse o destino de vidas humanas, consolidando o erro judiciário como a consequência da renúncia ao garantismo.

A legitimidade da jurisdição penal não vem do fato de atender aos desejos punitivos da sociedade, mas sim da rigorosa observância das garantias constitucionais que limitam o poder do Estado. Nessa perspectiva, o garantismo penal é fundamental para evitar que o processo penal seja influenciado por pressões externas, como as da mídia e a opinião pública.

Os casos da Escola Base e do Menino Evandro mostram que quando as garantias processuais são flexibilizadas em nome de respostas rápidas, as consequências podem ser desastrosas. Isso afeta não só os indivíduos injustamente acusados, mas também a credibilidade do sistema de justiça.

Portanto, é essencial preservar a presunção de inocência, o contraditório, a ampla defesa e o princípio de que, em caso de dúvida, se decide a favor do réu. Isso ajuda a evitar erros judiciários e assegura que o processo penal siga os valores do Estado Democrático de Direito.

2.3 O papel constitucional da imprensa

A imprensa desempenha um papel essencial num Estado Democrático de Direito, especialmente no que se refere à fiscalização das instituições públicas, à divulgação de informações de interesse social e à formação da opinião pública. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 assegura ampla proteção à liberdade de imprensa e à liberdade de expressão como direitos fundamentais.

A Constituição estabelece que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não sofrerão qualquer restrição, observados os limites constitucionais. A liberdade de imprensa representa um importante mecanismo de controle social e transparência das atividades estatais, permitindo que a sociedade tenha acesso a informações relevantes sobre a atuação do poder público.

No entanto, embora a liberdade de imprensa seja uma garantia constitucional fundamental, ela não é absoluta. O exercício da atividade jornalística deve respeitar outros direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem, a privacidade e a presunção de inocência.

A Constituição Federal adota o princípio da presunção de inocência, conforme artigo 5º, inciso LVII. Contudo, em determinados casos de grande repercussão, parte da mídia realiza uma antecipação de culpabilidade, promovendo julgamentos paralelos perante a opinião pública. O grande desafio consiste em conciliar a liberdade de imprensa e o livre exercício da atividade jornalística com a preservação dos princípios constitucionais que regem o processo penal democrático.

A espetacularização do processo penal pela mídia pode comprometer os direitos fundamentais do acusado e enfraquecer a imparcialidade do sistema de justiça criminal. A exposição midiática excessivamente transforma o processo penal em espetáculo público, influenciando a percepção social e, muitas vezes, violando garantias constitucionais.

Por outro lado, a atuação da imprensa possui uma função democrática relevante ao fiscalizar abusos estatais e denunciar publicamente os direitos humanos. Dessa forma, a relação entre mídia e processo penal exige equilíbrio entre a liberdade de informação e a preservação das garantias fundamentais.

Para além dos impactos sobre a imagem e a reputação das pessoas investigadas, a cobertura midiática exagerada pode ter efeitos concretos no desenvolvimento de uma investigação criminal. Quando certos casos recebem muita atenção da mídia, isso geralmente cria pressão sobre as autoridades policiais, os membros do Ministério Público e os juízes. Essa

pressão pode levá-los a dar respostas rápidas à sociedade, o que pode resultar em decisões tomadas com base na opinião pública.

Em situações como essa, o risco de deixar de lado as garantias processuais aumenta. Isso acontece especialmente quando a necessidade de apresentar resultados imediatos é mais importante do que a necessidade de uma investigação cuidadosa e imparcial.

É importante encontrar um equilíbrio entre a liberdade de imprensa e as garantias constitucionais. Tanto a liberdade de imprensa quanto as garantias constitucionais são valores importantes que precisam coexistir de forma harmoniosa. O jornalismo tem um papel fundamental na democracia, mas precisa ser exercido dentro dos limites impostos pelos direitos fundamentais da pessoa que está sendo investigada.

Assim, a divulgação responsável de informações, junto com o respeito à presunção de inocência e à dignidade da pessoa humana, é essencial. Isso ajuda a evitar julgamentos paralelos e a diminuir a ocorrência de erros judiciários causados pela influência da mídia, em um Estado Democrático de Direito.

3. MÍDIA, POPULISMO PENAL E PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO

A conexão entre a mídia e o sistema de justiça criminal tornou-se um dos assuntos mais importantes no estudo do direito penal atual. Com o desenvolvimento dos meios de comunicação e a rápida disseminação das informações por meio da internet e das redes sociais, casos criminais começaram a receber uma cobertura midiática extensa, transformando investigações e julgamentos em autênticos espetáculos públicos.

Neste contexto, a informação, que deveria desempenhar uma função social de esclarecimento, frequentemente assume contornos sensacionalistas, influenciando a opinião pública e exercendo pressão sobre as instituições encarregadas da persecução penal. Esse fenômeno está diretamente ligado ao que se denomina populismo penal, caracterizado pela adoção de discursos punitivistas que exploram o sentimento de insegurança social e defendem respostas penais mais rigorosas à criminalidade.

A mídia tem um papel significativo nesse processo ao destacar determinados crimes, criar narrativas de culpabilidade antecipada e incentivar a ideia de que a punição imediata é a única resposta adequada às exigências da sociedade. Como resultado, aparece o que se chama de processo penal do espetáculo, uma expressão usada para relatar situações nas quais a persecução penal não é conduzida exclusivamente com base em critérios jurídicos, mas sim influenciada pela exposição midiática e pela busca de atenção pública. Nesses casos, investigações, prisões e julgamentos tornam-se eventos amplamente divulgados, frequentemente acompanhados por

narrativas que apresentam o investigado como culpado antes mesmo da conclusão de uma decisão judicial definitiva.

Esse cenário representa um desafio ao Estado Democrático de Direito, pois pode prejudicar garantias fundamentais como a presunção de inocência, o devido processo legal, o direito à ampla defesa e a imparcialidade do julgador. Portanto, é fundamental analisar de forma crítica a influência da mídia sobre o sistema penal, compreendendo como o populismo penal e a espetacularização do processo podem contribuir para a ocorrência de erros judiciais e para o enfraquecimento das garantias processuais consagradas na Constituição.

3.1 A espetacularização do processo e a crítica ao modelo inquisitório

A evolução do processo penal no Brasil mostra que ainda há características do modelo inquisitório, que se encaixam perfeitamente na lógica do entretenimento midiático. Segundo Rubens Casara, em seu livro *Processo Penal do Espetáculo*, o sistema penal agora atende aos interesses do mercado de comunicação, onde a busca pela verdade é elevada pela exibição do sofrimento e da acusação (CASARA, 2015, p. 42). Como ele mesmo afirma:

O processo penal do espetáculo segue uma lógica de mercado. Em vez de buscar uma verdade histórica, estruturada a partir de garantias fundamentais, temos um processo que é mais uma encenação, onde o que importa é uma imagem projetada para o consumidor público.

Essa próxima relação entre mídia e judiciário afeta a forma como os juízes pensam. Em vez de serem imparciais, eles muitas vezes cederam à pressão popular. Aury Lopes Júnior, em sua obra *Direito Processual Penal*, alerta sobre os perigos dessa influência, destacando que “o juiz, como ser humano, não é imune ao impacto da mídia, que cria um pré-julgamento que anula a presunção de inocência antes mesmo do início do processo” (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 184).

O modelo inquisitório, portanto, continua vivo graças ao apoio da imprensa, que aponta dúvidas rapidamente para satisfazer a necessidade social de proteção.

O fortalecimento dessa dinâmica contribui para a consolidação de um ambiente processual que não é compatível com os fundamentos do sistema acusatório previsto na Constituição Federal de 1988. Quando a opinião pública, influenciada pela cobertura midiática, começa a exigir respostas imediatas do sistema de justiça, surge uma tendência a flexibilizar as garantias processuais para dar prioridade à eficiência punitiva. Nesse contexto, a figura do acusado deixa de ser vista como um sujeito com direitos e passa a ser tratada como alvo da repressão estatal. Isso enfraquece princípios importantes como a presunção de inocência, o direito a um julgamento justo e a ampla defesa.

Dessa forma, o processo penal do espetáculo é uma grande ameaça à imparcialidade dos juízes e à legitimidade das decisões penais. A mídia antecipa julgamentos de culpabilidade, e a pressão social por punições severas favorece a volta de práticas do modelo inquisitório, onde a condenação é buscada a qualquer custo. Como consequência, aumenta o risco de erros judiciários e de violações dos direitos fundamentais. Isso mostra a necessidade de fortalecer as garantias constitucionais para conter os excessos punitivos e preservar o Estado Democrático de Direito.

3.2 Criminologia midiática e o populismo penal: a forja do culpado.

A pressa para encontrar respostas institucionais diante de crimes de grande repercussão impulsionados, o que Luiz Flávio Gomes chama de populismo penal. A mídia não apenas relata o crime, mas também diz como o Estado deve punir e quem deve ser o alvo da segregação (GOMES, 2007, p. 54). Segundo Gomes: O populismo penal usa o medo da sociedade para transformar o clamor público em moeda política e editorial, o que acaba com o tempo necessário para um processo legal justo.

Os erros judiciais deixam de ser acidentes e passam a ser resultados sistemáticos dessa pressa. Dois casos da história jurídica brasileira ilustram bem isso:

* O Caso da Escola Base (São Paulo, 1994): É o exemplo máximo de como a mídia pode destruir a honra e a presunção de inocência. A falta de provas técnicas foi suplantada por manchetes sensacionalistas. O Estado falhou em se recuperar diante da dúvida, permitindo o linchamento moral de inocentes.

* O Caso do Menino Evandro (Guaratuba, 1992): Revela um rosto mais violento da cultura da proteção. A necessidade de apresentar consequências à opinião pública levou à obtenção de confissões mediante tortura física e psicológica institucionalizada.

Conforme a crítica criminológica de Alessandro Baratta, o sistema penal não é neutro ou universal, mas sim seletivo, afetando principalmente as classes socialmente marginalizadas e vulneráveis. Nesse cenário, a criminalização deixa de ser uma resposta igualitária à conduta desviante e passa a ser um mecanismo de controle e segregação socioeconômica.

A mídia amplia essa dinâmica de estigmatização, associando criminalidade à pobreza, às periferias e à exclusão social. Isso reduz o consenso delitivo a uma narrativa simplificada, baseada na lógica do “inimigo”. Como consequência, o debate público desconhece as causas estruturais da delinquência, como as desigualdades sociais, a falta de políticas públicas e a marginalização econômica, e limita a implementação da violência e da repressão estatal contra esses grupos.

Alexandre Morais da Rosa também alerta que a lógica midiática corrompe a racionalidade do processo penal, pressionando o sistema de justiça por respostas imediatas e preterindo as garantias constitucionais em prol do clamor público. Isso estimula uma “justiça performática”, onde os atores jurídicos moldam suas condutas pela busca de aprovação social e exposição midiática, comprometendo a imparcialidade ordinária no modelo democrático.

O processo penal espetacularizado joga com o tabuleiro da opinião pública, onde os julgadores, pressionados pela audiência e pela busca de legitimação social, correm o risco de trocar as garantias constitucionais pela performance aplaudida. Nesse teatro processual, a imparcialidade é sufocada pelo desejo de corresponder às expectativas de uma sociedade sedenta por punição. (ROSA, 2021, p. 112).

Esse cenário fortalece o punitivismo e o populismo penal, consolidando o encarceramento como resposta simbólica aos conflitos sociais em detrimento de políticas de prevenção e inclusão. Assim, a criminologia midiática deforma o imaginário social sobre o crime, legitimando práticas repressivas que violam frontalmente o garantismo penal.

3.3 A influência da mídia na atuação dos agentes do sistema penal

A mídia tem uma grande influência sobre os agentes do sistema penal, como policiais, membros do Ministério Público e juízes. Como vivemos em uma sociedade muito conectada, onde a opinião pública é importante, as instituições de justiça penal começam a agir de acordo com a lógica da espetacularização. Isso coloca em risco a imparcialidade e enfraquece a proteção das garantias constitucionais mais básicas do acusado.

De acordo com Nilo Batista, em sua obra *Mídia e Sistema Penal*, a mídia desempenha um papel importante na legitimação do poder punitivo do Estado. A exposição excessiva da criminalidade e a criação de discursos alarmistas servem para fortalecer as agências repressivas e aumentar o controle penal sobre grupos vulneráveis (BATISTA, 2007, p. 32). Batista afirma que:

A mídia desempenha um papel ideológico importante na manutenção do sistema penal, tanto na difusão de uma mentalidade punitiva quanto na criação de estereótipos que orientam a seletividade das agências policiais.

Essa dinâmica leva a respostas penais imediatas e simbólicas, instruídas às autoridades para demonstrarem eficiência, mesmo que isso signifique ignorar o devido processo legal. A

mídia se antecipou à culpa por meio da divulgação parcial de investigações, vazamentos estratégicos e coletivos de imprensa espetaculares, o que viola a presunção de inocência e dá ao indivíduo um status social de violência antes mesmo do julgamento.

Vera Regina Pereira de Andrade, em seu livro *A Ilusão de Segurança Jurídica*, complementa essa crítica, anunciando que o sistema penal é seletivo e discriminatório. A mídia participa disso para apoiar estereótipos que associam a criminalidade às periferias e pobres. A autora mostra que o “discurso midiático do medo” cria um consenso social em torno do sofrimento penal como solução para os conflitos sociais (ANDRADE, 2003, p. 115). Como resultado, a própria população começa a pedir a supressão de direitos fundamentais em nome de uma sensação de segurança ilusória.

O sistema penal, longe de cumprir suas promessas declaradas de proteção universal, opera historicamente como um instrumento de controle e exclusão dos vulneráveis. Sob o influxo do pânico construído socialmente, a ilusão de segurança jurídica converte-se no sacrifício das garantias fundamentais dos cidadãos, legitimando o arbítrio estatal em nome da ordem pública exigida pelas massas. (ANDRADE, 2003, p. 212).

No âmbito estritamente judicial, essa pressão satura o ambiente decisório e ameaça a independência dos julgadores. Em casos de grande repercussão, o receio do escárnio público ou da exposição negativa nas telas pode desviar o magistrado da estrita legalidade, impulsionando decisões pautadas na expectativa da audiência e não na prova dos autos. Portanto, em um Estado Democrático de Direito, urge blindar a jurisdição contra o espetáculo midiático, garantindo que o processo penal permaneça estritamente vinculado à imparcialidade e à dignidade da pessoa humana.

4. A DESCONSTRUÇÃO DAS GARANTIAS PROBATÓRIAS: O INFLUXO MIDIÁTICO NA PRODUÇÃO DO ERRO JUDICIÁRIO.

A influência da mídia na persecução penal pode prejudicar a observância das garantias relacionadas às provas, principalmente em casos que recebem ampla cobertura social. A extensa cobertura pela imprensa, frequentemente caracterizada pelo sensacionalismo e pela formação antecipada da culpa, tende a exercer pressão sobre as instituições responsáveis pela investigação e pelo julgamento, favorecendo a busca por respostas rápidas em lugar de uma análise cuidadosa das evidências.

Nesse cenário, provas frágeis ou insuficientes podem ser exageradas para respaldar narrativas que já foram estabelecidas pela sociedade e pelos meios de comunicação. Como resultado, princípios fundamentais do processo penal, como a presunção de inocência, o direito

ao contraditório e o devido processo legal, frequentemente são relativizados, aumentando o risco de condenações indevidas. A erosão das garantias relacionadas às provas é especialmente alarmante, pois compromete a finalidade do processo penal democrático: a busca pela verdade processual dentro dos limites estabelecidos pela Constituição.

Quando a pressão da mídia influencia a coleta, a interpretação ou a avaliação das provas, gera-se um ambiente favorável à ocorrência de erros judiciais, nos quais a necessidade de satisfazer o clamor público prevalece sobre a exigência de uma condenação baseada em evidências sólidas e legalmente obtidas. Assim, a influência da mídia pode converter o processo penal em um instrumento de legitimação de narrativas sociais, afastando-o de sua função de proteção e comprometendo a realização da justiça.

4.1 Casos emblemáticos de erro judiciário influenciados pela mídia: Escola Base e Caso Menino Evandro

A história do sistema penal no Brasil tem muitos exemplos em que a mídia contribuiu para erros judiciais graves. Dois casos que se destacam são o Caso Escola Base e o Caso Menino Evandro. Ambos foram marcados por uma grande exposição na mídia, comunicados públicos antes mesmo de serem julgados e notificados à ideia de que uma pessoa é inocente até que se prove o contrário.

O Caso Escola Base aconteceu em 1994, em São Paulo. Os donos e funcionários da Escola Base foram acusados de abusar sexualmente de crianças. A mídia divulgou o caso antes mesmo das investigações terminarem, apresentando os acusados como culpados. Isso envolveu uma grande comoção e os acusados sofreram perseguições, ameaças e danos à sua confiança. No final, as investigações não foram realizadas provas para confirmar as acusações, demonstrando que houve um erro grave.

Esse caso virou um símbolo de irresponsabilidade da mídia e de violação da presunção de inocência. Mesmo após serem consideradas inocentes, as pessoas nunca conseguem recuperar completamente os danos sociais e psicológicos que sofreram.

Outro exemplo é o Caso Menino Evandro, que aconteceu em 1992, no Paraná. O desaparecimento e a morte do menino Evandro causaram uma grande comoção e a mídia deu muita atenção ao caso. Durante as investigações, muitas pessoas foram presas e sofreram violações de direitos, incluindo denúncias de tortura para obter confissões. A mídia ajudou a criar uma narrativa que reforçava a ideia de culpa dos acusados antes mesmo de serem julgados.

Anos depois, foram descobertas irregularidades nas investigações, manipulação de provas e obtenção ilegal de confissões. O caso se tornou um exemplo de como o sistema penal pode falhar quando há pressão da mídia e do público.

Em ambos os casos, a mídia atuou como um reforço à ideia de punir logo e condenar antes de julgar. A busca por audiência e impacto social fez com que a mídia criasse narrativas simplistas e emocionais, que não são compatíveis com a prudência necessária em processos judiciais.

Além disso, esses casos mostram como a pressão social pode influenciar as autoridades policiais, os membros do Ministério Público e os juízes, conduzindo investigações apressadas e protegidas de direitos fundamentais.

Portanto, os casos Escola Base e Menino Evandro mostram os riscos de transformar a justiça criminal em um espetáculo e da atuação irresponsável da mídia. Ambos destacam a necessidade de fortalecer as garantias constitucionais, de compromisso ético da imprensa e de preservar a presunção de inocência como pilares fundamentais do processo penal democrático.

4.2. A Sociedade do Espetáculo e a Criminologia Midiática

Para compreender a gênese desse fenômeno, faz-se indispensável recorrer aos postulados de Guy Debord (1997), que diagnostica a contemporaneidade sob a égide da "Sociedade do Espetáculo", modelo no qual a realidade concreta é paulatinamente substituída por representações imagéticas e performances comerciais (DEBORD, 1997, p. 14). No cenário criminológico, essa dinâmica é transposta por André Luis Callegari e Bruno Fontenele (2014) por meio do conceito de Criminologia midiática. Os autores demonstram que os meios de comunicação de massa não se limitam à crônica do delito; ao contrário, reconstróem o fenômeno criminal sob um viés mercadológico, estruturando narrativas simplificadas que demandam a identificação célere de culpados para o consumo da audiência (CALLEGARI; FONTENELE, 2014, p. 45).

Essa simbiose nefasta entre espetáculo e punição ficou dramaticamente evidente nos casos da Escola Base (1994) e do Menino Evandro (1992). Em ambos, a imprensa atuou como criadora da própria realidade: forjou monstros sociais antes de qualquer veredito técnico, transformando boatos, confissões sob tortura e suposições em verdades absolutas consumidas em massa pela população.

Conseqüentemente, observa-se que a espetacularização da ação penal representa um sério risco para as garantias constitucionais e para a própria legitimidade do sistema judiciário. Quando a mídia desempenha a função de juíza e afeta a formação da opinião pública antes da finalização das investigações e do devido processo legal, é criado um ambiente propício à

relativização das garantias probatórias e à aceitação de acusações sem o devido suporte técnico. Os casos da Escola Base e do Menino Evandro ilustram como a busca por narrativas impactantes pode levar à estigmatização de pessoas inocentes e à ocorrência de erros judiciais irreversíveis, enfatizando a necessidade de manter a independência das instituições responsáveis pela persecução penal e a importância da prova apresentada dentro do contexto do contraditório e da ampla defesa.

4.3. A Inversão do Ônus da Prova e a Lógica de Convicção Cega

É nesse ambiente tomado pelo clamor público que as regras fundamentais do direito probatório sofrem alterações de ordem estrutural. Como bem pontua o jurista Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró (2014), ao assegurar que o princípio constitucional da presunção de inocência impõe que o ônus de provar a imputação delitiva recaia inteiramente sobre os órgãos de acusação, sendo vedado transferir ao réu o encargo de produzir prova de sua inocência (BADARÓ, 2014, p. 182). Contudo, sob a ingerência do espetáculo midiático, opera-se uma transferência indevida do ônus da prova. Uma vez que os meios de comunicação decretam a culpabilidade do indivíduo perante a opinião pública, o investigado é submetido ao aparato judicial sob um veredito antecipado da opinião pública, ou seja, um lichamento reputacional promovido pelo sensacionalismo, transferindo-lhe o fardo de refutar uma narrativa de culpa previamente consolidada.

Essa patologia processual interfere na esfera intelectual do julgador. Alair Café Alves (2001), ao analisar os liames entre a lógica e o direito processual na decisão penal, expõe que o ato de julgar deve consubstanciar o resultado de uma estrutura lógica rigorosa, pautada na estrita legalidade e na valoração racional e motivada dos elementos de prova (ALVES, 2001, p. 94).

Sob a pressão do espetáculo, no entanto, a racionalidade analítica é substituída por uma lógica de conveniência discursiva. O julgador, imerso nesse ecossistema de apelo popular, tende a amoldar suas premissas intelectuais para ratificar o veredito que o corpo social já consagrou. No caso da Escola Base (1994), por exemplo, a manifesta ausência de laudos periciais conclusivos foi preterida em favor de depoimentos colhidos sob a indução das manchetes jornalísticas; de igual modo, no caso do Menino Evandro (1992), registros fonográficos e indícios indiciários frágeis foram superdimensionados para validar a tese acusatória encabeçada pela imprensa.

Para piorar a situação, a influência da mídia não se limita a mudar a forma como as provas são apresentadas ou a influenciar a decisão do juiz, mas também afeta a forma como as provas são escolhidas e interpretadas durante o processo. Provas fracas, contraditórias ou insuficientes começam a ser valorizadas de maneira injusta quando elas apoiam a história que a

imprensa já criou, enquanto provas que são favoráveis ao acusado tendem a ser minimizadas ou ignoradas. Isso cria um processo em que as hipóteses da acusação são confirmadas, e a busca por provas deixa de ser feita para descobrir a verdade, passando a atender às expectativas da sociedade que são alimentadas pelo espetáculo da mídia. Nesse contexto, os erros judiciais deixam de ser eventos raros e passam a ser consequências previsíveis da deterioração das garantias do processo, mostrando que é necessário preservar a imparcialidade dos juízes e a importância das provas legais para que haja uma justiça penal verdadeiramente justa.

4.4. A Flexibilização das Formas e a Consequente Nulidade Processual

O resultado da mistura do espetáculo jornalístico com a técnica processual é que as garantias e os princípios constitucionais são subvertidos, o que transforma o erro judiciário na falha mais grave do sistema de justiça. Gabriel Habib, em seu estudo sobre as nulidades no processo penal na obra *Teoria Geral das Nulidades no Processo Penal*, lembra que as regras e as formas processuais não são apenas formalidades sem sentido, mas sim garantias de liberdade do indivíduo contra o abuso de poder do Estado (HABIB, 2014, p. 45).

Se as agências de perseguição penal não respeitam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, apenas para atender à pressão da opinião pública, isso pode variar em termos de relação processual. Isso pode levar a erros graves que não podem ser consertados.

Essa fragilidade no processo penal afasta o sistema de justiça de seus princípios democráticos e aumenta a chance de erros. Conforme o que diz Renato Brasileiro de Lima, em seu livro *Manual de Processo Penal*, o processo penal deve seguir regras rigorosas para garantir a imparcialidade do juiz. Ele também diz que os erros do judiciário ocorrem com frequência quando o sistema é influenciado por pressões externas (LIMA, 2020, p. 74).

Quando as agências de perseguição penal são influenciadas pela mídia, elas podem começar a atuar de forma parcial, ignorando as regras legais e as provas que contradizem as acusações. Isso tem consequências devastadoras para o Direito Penal. Como diz Guilherme de Souza Nucci, em sua obra *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*, a aplicação da pena é uma intervenção mais drástica do Estado na liberdade individual (NUCCI, 2015, p. 210).

Se um inocente é condenado, isso significa que as funções preventivas e retributivas da sanção penal não estão sendo cumpridas, transformando o direito punitivo em um instrumento de violência institucional.

A análise dos casos da Escola Base e do Menino Evandro mostra que o erro judiciário não acontece apenas por causa de falhas individuais dos agentes estatais. Ele também é influenciado por um contexto institucional que é marcado pela influência da mídia e pelo enfraquecimento das garantias processuais.

Quando a mídia começa a influenciar a atuação das agências de persecução penal, a busca pela verdade processual é substituída pela necessidade de dar respostas rápidas ao que a sociedade está pedindo. Nesse cenário, a presunção de inocência, o contraditório e a ampla defesa não funcionam mais como limites ao poder punitivo. Isso favorece a construção de decisões baseadas mais em histórias contadas pela mídia do que em provas produzidas de forma legítima.

Diante disso, é fundamental reafirmar a importância das garantias constitucionais como instrumentos para controlar os excessos punitivos e prevenir erros judiciais. A atuação independente e imparcial das instituições de justiça, livre de pressões externas, é essencial para garantir o devido processo legal e proteger a dignidade da pessoa humana. Somente respeitando rigorosamente as regras processuais e avaliando as provas de forma racional será possível impedir que o processo penal se transforme em um espetáculo e garantir que a justiça criminal seja compatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma pesquisa realizada mostrou que a mídia tem um papel importante na criação do erro judiciário. Isso acontece porque a imprensa interfere no processo penal, o que vai contra os princípios do Estado Democrático de Direito. Ao analisar os casos da Escola Base e do Menino Evandro, podemos verificar que o sistema judiciário muitas vezes cede à pressão do público e à transferência do sofrimento alheio.

Segundo o pensador Guy Debord, vivemos em uma “Sociedade do Espetáculo”, onde a mídia cria uma versão distorcida da realidade. Isso foi adaptado por André Luis Callegari e Bruno Fontenele, que mostram como a mídia pode influenciar a forma como o crime é percebido. Rubens Casara chama isso de “processo penal do espetáculo”, onde a busca pela verdade é derivada de uma performance para satisfazer a audiência.

Nesse contexto, a busca pela verdade é deixada de lado, e a mídia cria um “discurso midiático do medo”, como alertaram Vera Regina Pereira de Andrade e Nilo Batista. Isso leva a uma seletividade e legitimação do poder punitivo estatal. A superexposição da mídia também afetou a forma como os atores jurídicos tomam decisões, como alerta Aury Lopes Júnior. A pressão da mídia pode levar a um modelo inquisitório e reativo, onde juízes, promotores e policiais priorizam respostas sociais imediatas em detrimento das garantias.

Essa abordagem pode corromper a lógica jurídica, modificando a racionalidade analítica por uma “lógica da verdade cega”, como defende Alaor Café Alves. As consequências disso são devastadoras para o sistema judiciário. A presunção de inocência é mitigada, e o réu é solicitado

a provar sua inocência contra uma culpa decretada pela mídia. Isso vai contra a doutrina de Gustavo Badaró e pode levar a nulidades absolutas, como mapeadas por Gabriel Habib.

Os casos da Escola Base e do Menino Evandro são exemplos de como a mídia pode atuar como força motriz da injustiça. A única forma de evitar isso é resgatando o garantismo penal de Luigi Ferrajoli, que defende a estrita legalidade, a presunção de inocência e o devido processo legal. Essas garantias são fundamentais para a dignidade humana e devem ser protegidas pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código de Processo Penal.

Um Poder Judiciário independente, que se baseia nas provas dos autos e é imune à pressão da mídia, é essencial para garantir a dignidade humana e evitar que novas biografias sejam destruídas pelo espetáculo. O sistema de justiça deve ser estruturado para manter-se isolado e proteger as garantias civilizatórias, como defendem Renato Brasileiro de Lima e Guilherme de Souza Nucci.

Ao longo deste trabalho, vimos que o erro judiciário causado pela influência da mídia não é apenas um problema no sistema de justiça. É uma violação grave dos princípios do Estado Democrático de Direito. A forma como a mídia trata os casos criminais, impulsionada pela reação do público e pela busca por audiência, pode prejudicar a imparcialidade das instituições, enfraquecer as garantias constitucionais e levar a condenações injustas.

Os casos da Escola Base e do Menino Evandro são exemplos importantes de como a mídia pode influenciar a justiça. Eles mostram o risco de substituir a verdade dos fatos pela narrativa da mídia. Por isso, é fundamental manter o devido processo legal, a presunção de inocência, o direito à defesa e a ampla defesa. Isso é essencial para evitar que erros judiciais semelhantes aconteçam novamente.

O garantismo penal é uma ferramenta importante para proteger a dignidade humana e limitar o poder punitivo do Estado. Ele nos ajuda a garantir que a justiça seja feita de forma justa e imparcial. Portanto, devemos sempre lembrar da importância de respeitar esses princípios para manter a integridade do nosso sistema de justiça.

6. REFERÊNCIAS

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

(Essencial para a crítica do modelo inquisitório e a defesa das garantias processuais frente a pressões externas);

GOMES, Luiz Flávio. Populismo penal, justiça e criminologia midiáticas. In: BAYER, Diego

Augusto (coord.). Controvérsias criminais. Jaraguá do Sul: Letras e Conceitos, 2013. (Aborda diretamente o conceito de populismo penal e a atuação da mídia);

CASARA, Rubens R. R. Processo penal do espetáculo: ensaios sobre o poder penal, a mídia e o garantismo. Florianópolis: Empório do Direito, 2014. (Obra fundamental que conceitua o "processo penal do espetáculo" e a teatralização do sistema de justiça);

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. Tradução de Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares, Luiz Flávio Gomes. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. (A base teórica do garantismo penal, essencial para contrapor o poder punitivo estatal à proteção dos direitos fundamentais);

ROSA, Alexandre Morais da. Cultura da punição: a ostentação do horror. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. (Discute a mentalidade punitivista que a mídia muitas vezes fomenta);

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. O sistema penal em crise: a hora do garantismo. Florianópolis: Conceito Editorial, 2003;

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Ônus da Prova no Processo Penal. São Paulo: RT, 2014;

BARATTA, Alessandro. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan, 2011;

BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Revan, 2007;

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988; BRASIL. Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal);

CAFÉ ALVES, Alair. Lógica e Direito Processual na Decisão Penal. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2001;

CALLEGARI, André Luis; FONTENELE, Bruno. Criminologia e Mídia. Curitiba: Juruá, 2014;

DEBORD, Guy. A Sociedade do Espetáculo. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997;

HABIB, Gabriel. Nulidades no Processo Penal. Rio de Janeiro: Impetus, 2013;

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único. 12. ed. Salvador:Juspodivm, 2024;

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.